



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

## RESOLUÇÃO Nº 193

*Dispõe sobre indicação de serventia de Justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral, designação de escrivão eleitoral e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições jurisdicionais e com base no inciso X do art. 30 c.c. o art. 33, ambos do Código Eleitoral; na Resolução nº 19.555/96-TSE, bem como no inciso XXX do art. 21 da Resolução nº 170/97 – Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral – e, subsidiariamente, no art. 162 do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado, resolve aprovar e expedir a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de Justiça, o juiz eleitoral indicará a este Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º A designação de escrivão eleitoral recairá na pessoa do titular da serventia de Justiça indicada para ter o anexo da escrivania eleitoral, salvo as hipóteses de falta ou impedimento legal ou para salvaguarda da garantia de imparcialidade, por conveniência da lisura e/ou da eficiência do serviço eleitoral, devidamente justificados pelo juiz eleitoral em expediente endereçado a este Tribunal Regional.

1



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO Nº 193/99-TRE/MS

§ 2º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo e/ou seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 3º A designação de escrivão eleitoral somente poderá recair sobre escrivão, escrivão substituto ou escrevente da serventia de Justiça indicada para ter o anexo da escrivania eleitoral.

§ 4º Na sua falta ou impedimento, o titular de serventia de Justiça, designado como escrivão eleitoral, será substituído pelo escrivão substituto, e este, em hipóteses análogas, será substituído por um dos escreventes da mesma serventia indicada, observados os seguintes critérios:

I – terá preferência o mais antigo;

II – em caso de antigüidade igual, o que tiver mais tempo de serviço público.

**Art. 2º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 14 de outubro de 1999.**

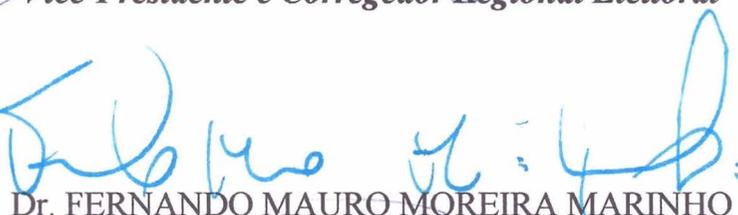


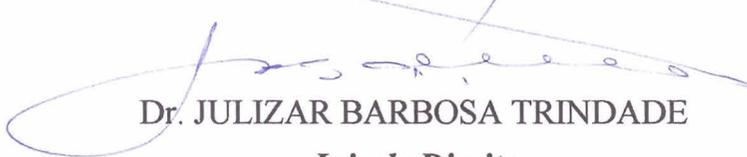
*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

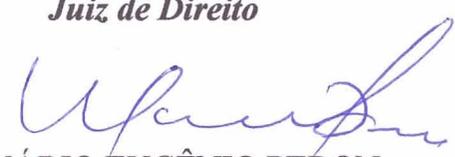
RESOLUÇÃO Nº 193/99-TRE/MS

  
Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
*Presidente*

  
Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

  
Dr. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO  
*Juiz de Direito*

  
Dr. JULIZAR BARBOSA TRINDADE  
*Juiz de Direito*

  
Dr. MÁRIO EUGÊNIO PERON  
*Jurista*

  
Dr. RENATO TONIASO  
*Juiz Federal*

  
Dr. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
*Procurador Regional Eleitoral*